— Interpretação do art. 57 § 1º da Lei nº 4 881-A, de 1965 (Estatuto do Magistério).

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 860/75

PARECER

I

Servidor da Universidade Federal Fluminense foi enquadrado, provisóriamente pela Resolução Especial nº 224, de 24.3.1964, da extinta Comissão de Classificação de Cargos, publicada no *Diário Oficial* de 5.5.1964, no cargo de assistente de ensino superior, em decorrência do benefício outorgado pelo parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4 069, de 116.1962.

2. Posteriormente, por força do Decreto nº 62 674, de 8.5.1968 publicado no *Diário Oficial* de 31 de maio daquele ano, foi classificado, ainda provisoriamente como professor adjunto, com invocação de se achar amparado pelo art. 57, § 1º, da Lei nº 4 881-A, de 6.12.1965 (Estatuto do Magistério Superior), vigorando esse enquadramento a partir de 1.1.1966.

3. Por decreto de 7.3.1969, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, foi aposentado, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos cargos que ocupava, com fundamento no Ato Institucional nº 5, de 13.12.1968.

4. Como consta do processo, o interessado, além do cargo de magistério de que se trata, ocupava, cumulativamente, o de veterinário do Ministério da Agricultura (fls. 19).

5. Pelo Decreto nº 65 640, de 27.10.1969, publicado no *Diário Oficial* de 29

seguinte (Suplemento), fez-se o enquadramento definitivo do requerente, voltando a figurar como assistente de ensino superior.

6. Com este ato é que não se conforma o suplicante, por entender que sua função de magistério, nos termos do art. 57, § 1º, da Lei n.º 4 881-A, de 1965 é a decorrente do enquadramento aprovado pelo Decreto nº 62.674, de 1968.

7. A Coordenação de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, deste Departamento (COCLARCE), chamada a opinar, termina por solicitar a audiência desta Consultoria Jurídica sobre a situação acima relatada.

II

8. Sobre a inteligência do art. 57, § 1º, da Lei nº 4 881-A, de 1965 tive oportunidade de me pronunciar, recentemente, nos processos n.os 859/75 e 861/75 cujo parecer foi publicado no *Diário Oficial* de 3 de julho do corrente ano, do qual peço vênia para reproduzir a ementa, assim redigida:

— "Interpretação do art. 57, § 1º do Estatuto do Magistério Superior.

— Par a o enquadramento como professor adjunto do ocupante à data daquela lei, de cargo de assistente de ensino superior, era necessário: a) que possuísse título de docente-livre, b) que tivesse mais de 10 anos de exercício de magistério superior, ou em cargo de pesquisa ou de natureza técnica, ambos federais e de nível superior de ensino, bem como que esse tempo de exercício não tivesse sido computado para efeito em outro cargo exercido cumulativamente com o de magistério."

9. Ora, como o requerente exercia, cumulativamente, o cargo de veterinário do Ministério da Agricultura com o de magistério na Universidade Federal Fluminense, não poderia ser considerado, para efeito do benefício do § 1º do art. 57 do Estatuto do Magistério Superior, o tempo de serviço no primeiro, mas tão-somente, a função de magistério, na qual foi provido em 1.4.1958, com o que não contava, à data da entrada em vigor da Lei nº 4 881-A, de 1965 (10.12.1965, mais de 10 anos de exercício em cargo de magistério, de pesquisa ou de natureza técnica, porque somente pouco mais de 7.

10. É que o tempo de serviço no cargo técnico de veterinário do Ministério da Agricultura, computado para efeitos neste, não tem repercussão sobre o outro, de magistério.

11. Desse modo, o ato que reconheceu o amparo do § 1º do rt. 57 da Lei nº 4 881-A, de 1965 (Decreto nº 62 674, de 1968), está em desconformidade com a lei, do momento em que não satisfazia o peticionário os pressupostos de seu enquadramento como professor adjunto, por não comprovar a posse de título de docente-livre, nem mais de dez anos em função de magistério, pesquisa ou técnica, visto que não seria de levar em conta, para tal fim, o exercício no cargo técnico de veterinário em face do que se esclareceu, isto é, pela circunstância de que o tempo de serviço nesse cargo, sendo cumulativo, só é considerado para efeitos nele, sem alcançar a situação na função de magistério.

12. Reiterado o meu pronunciamento anterior, emitido nos processos mencionados no item 8, *supra, entendo* que o enquadramento do suplicante, na função de magistério, só poderia ser como os que constam dos enquadramentos provisório e definitivo, aprovados, respectivamente, pela Resolução Especial nº 224, de 1964, da extinta Comissão de Classificação de Cargos e pelo Decreto nº 65 640, de 1969.

13. Não há que invocar também, na espécie, o Decreto-lei nº 623, de 7.7.1969, porquanto o enquadramento impugnado era o resultante da errônea aplicação do § 1º do art. 57 do Estatuto do Magistério Superior e não os a que se refere o art. 1º daquele diploma legal (os decorrentes dos arts. 19 e 20 da Lei nº 4 345, de 26.6.1964 e §§ 1º a 5º do art. 1º da Lei nº 4 439, de 29.10.1964.

É o meu parecer S.M.J. em 13 de agosto de 1975. *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 14 de agosto de 1975 — *Darcy Duarte de Siqueira,* Diretor-Geral.